



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.905494/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.810 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Apresentado o recurso após este prazo, o mesmo não poderá ser conhecido em razão de intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, referente ao PER/DCOMP transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi INDEFERIDO.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que, ao solicitar a restituição do valor pago indevidamente pago não foi feita a retificação da DCTF pertinente, portanto, não houve a exclusão do débito declarado erroneamente na DCTF.

Em seguida, resume assim os seus pontos de discordância:

- a) foi localizado o pagamento do crédito pleiteado;
- b) não há débito referente ao crédito em questão, conforme comprova DCTF retificadora em anexo.

Ao final, demonstrada a improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

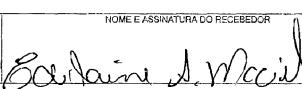
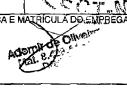
O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.801**, de 13 de dezembro de 2017, proferido no julgamento do processo 10183.905472/2012-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, **o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3402-004.801)**:

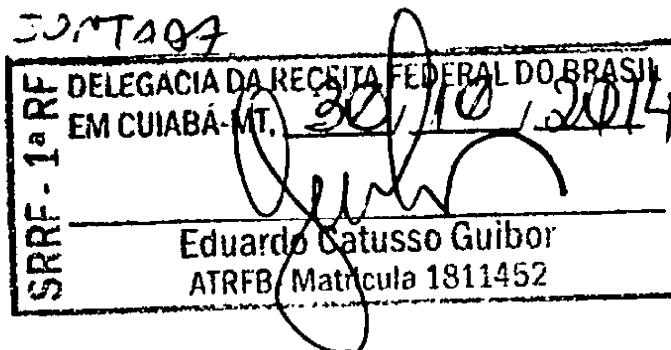
"O presente Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/73, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que no AR da intimação do resultado de julgamento junto à DRJ consta a seguinte data de recebimento (fl.26):

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
		TENTATIVAS DE ENTREGA		
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ SEÇÃO SEORT/DRF-CBA/MT SETOR - SEORT/ GILMARA Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT		<input checked="" type="checkbox"/> / / <input checked="" type="checkbox"/> h - : h - : h		
DESTINATÁRIO		MUDOU-SE	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
CONTRIBUINTE: LEONICE DA S. A . MACIEL -EPP PROCESSO: 10183.905472/2012-55 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO Nº 2114/14 ENDEREÇO: AV.J.K 222 BAIRRO: SETOR SERVIÇOS CEP: 78320-000 CIDADE: JUINA UF: MT		<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE, FALTOU <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO DO PORTEROS/SINDICIO <input type="checkbox"/> OUTROS	 22 SET 2014	
DATA RECEBIMENTO	NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR		CPF DO RECEBEDOR	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
22-09-14			55911111111 2340.6291	 Adailton de Oliveira 2340.6291

Por outro lado, a data da apresentação do Recurso Voluntário consta em fl.29:



Há entre essas duas datas o transcurso de um prazo superior aos trinta dias determinados pelo art. 33 do Decreto regente do processo administrativo fiscal, não vislumbrando este relator qualquer motivo que justifique a interposição extemporânea do presente Recurso.

Desse modo, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

É como voto."

Importante consignar que a data de ciência do Acórdão da DRJ, bem como de interposição do Recurso Voluntário nos autos ora em apreço, são idênticas às identificadas no processo paradigma.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
Waldir Navarro Bezerra